

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 43/2019

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019

INTERESSADO: VICE-REITOR EM EXERCÍCIO do CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF – (CNPJ 47.987.136/0001-09)

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSOS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EM TODAS AS UNIDADES DO UNI-FACEF.

Por determinação do Sr. Vice-Reitor em exercício deste Centro Universitário de Franca, os autos referentes ao Processo em epígrafe, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2019 - Processo nº 43/2019, do tipo Menor Preço Mensal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção predial em todas as unidades do Uni-FACEF por 12 (doze) meses, vieram a esta Coordenadoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto a decisão da Pregoeira em relação à recursos apresentados pelas empresas SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZAÇÃO LTDA e S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME., em face da empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – ME, declarada vencedora do certame, decisão esta mantida pela ata datada de 30/09/2019, que manteve a decisão original, indeferindo os recursos, fundamentadamente.

Examinado o processo, verificamos que as etapas ocorreram dentro da normalidade e de forma regular, tendo sido declarada vencedora a empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – ME, com o que discordaram as empresas SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZAÇÃO LTDA e S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME., em face da empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – ME, que manifestaram interesse na interposição de recursos e efetivamente fizeram, tendo a empresa declarada vencedora apresentado suas contrarrazões.

Para elaboração deste parecer iniciamos pela análise do edital, do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria assinado pelo Sindicato responsável pela base territorial de Franca/SP, a ata da sessão de disputa de preços, os documentos de habilitação, os recursos e contrarrazões e concluí com a análise da Ata de julgamento dos recursos, onde a Pregoeira e mais um membro da equipe de apoio realizaram a análise detalhada de cada tópico de cada recurso, sendo certo que entendemos que a decisão da Pregoeira em relação aos mesmos se encontra correta, visto que os argumentos apresentados pelas recorrentes não tinham embasamento legal para desconstituir a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, cuja proposta atendeu plenamente o solicitado no edital e está dentro dos parâmetros de exequibilidade elaboradas pela Comissão de licitações e pelos preços referenciais adotados para referido pregão.

Assim, pelo princípio da economicidade que deve nortear as contratações públicas, concluímos que a decisão da Pregoeira e de sua equipe de apoio está correta e que deverá ser mantida pelo Vice-Reitor em exercício, com o indeferimento dos recursos e adjudicação do objeto do processo 43/2019 à Empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – ME e posteriormente homologado o certame para a efetivação da contratação da empresa vencedora.

Esse é o meu parecer.

Franca/SP, 03 de outubro de 2019.



Paulo Sérgio Moreira Guedine
Coordenador Jurídico
Uni-FACEF

PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

Advogado e Coordenador Jurídico

OAB-SP 102.182

De acordo com o parecer, adjudicamos o certame para a empresa declarada vencedora pela pregoeira e homologamos o certame.

Uni-FACEF
Centro Universitário Municipal de Franca
Prof. Dr. Alfredo José Machado Neto
Vice-Reitor